



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA – PB.

PROJETO DE LEI Nº: 1.663/2017

DISTRIBUIÇÃO

DIGITALIZADO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Do Dia 06 / 11 / 17

João
visto

1.663/2017 - (MENSAGEM Nº 040, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre as câmaras recursais no âmbito da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E RELIGIÃO
EM 13/11/2017

APROVADO
PLENÁRIO

Em 29 / 11 / 2017

Funcionário

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 21 / 11 / 17

Parecer

OBS: Constituição me

Secretário Legislativo

AUTÓGRAFO

EXPEDIDO

Em 05 / 12 / 2017

Prazo Constitucional: 26 / 11 / 17

VISTO

SANCIONADA

11033, 12/12/2017

VISTO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Do Dia 12 / 12 / 2017

VISTO

Hemir - 06-11-17

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 11 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº

40

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

APROVADO
PLENÁRIO
Em 29/11/2017
Funcionário

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB”.

As Câmaras Recursais foram autorizadas na lei nº 10.463/2015, que instituiu o PROCON-PB. Elas já estão funcionando. Esta propositura vem para dar maior respaldo e estabelecer garantias para consumidores e fornecedores.

A instalação das Câmaras Recursais possibilitou maior agilidade no julgamento dos processos, evitando prescrições.

Este projeto de lei também vai suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais.



ESTADO DA PARAÍBA



O pagamento dessa gratificação estava sendo feito com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. Era pago com base na lei nº 10.463/2015 e por autorização do Conselho Gestor do FEDDC. O TCE-PB, contudo, recomendou a suspensão do pagamento até que uma lei tratasse de forma mais esmiuçada sobre o pagamento dessa gratificação.

O pagamento dessa gratificação não trará novos gastos, além dos já suportados. Esse pagamento também é razoável. As Câmaras Recursais auxiliam no julgamento de segunda instância e isso exige dedicação de seus membros em função dos procedimentos, ritos legais e especificidades envolvidos, que demandam criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal de seus membros.

Frise-se, ainda, que os servidores desempenham as funções nas Câmaras Recursais sem prejuízo de suas funções nos cargos em que ocupam. De modo que o pagamento da gratificação será uma recompensa pelo trabalho extra desempenhado.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.663 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS
RECURSAIS NO ÂMBITO DA
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam criadas duas Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Parágrafo único. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Art. 2º Os membros das Câmaras Recursais serão constituídas por servidores lotados no PROCON/PB, com diploma do curso de Direito e devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Ficará a cargo do superintendente do PROCON/PB a designação dos membros das Câmaras, seus presidentes e secretários.

Art. 3º As decisões das Câmaras Recursais serão tomadas por maioria de votos, de forma colegiada e em sessão pública.

Parágrafo único. A ata da sessão será aprovada na sessão subsequente imediata e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º Será facultada a sustentação oral de recurso, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 5º A decisão da Câmara Recursal será submetida ao crivo do superintendente do PROCON/PB, que poderá mantê-la, reformá-la ou anulá-la.

§ 1º Na hipótese de manutenção, a decisão da Câmara Recursal será homologada pelo superintendente do PROCON/PB.

§ 2º Caso o superintendente do PROCON/PB opte, mediante decisão fundamentada, pela reforma ou anulação da decisão da Câmara Recursal, deverá desde logo julgar o recurso e tal decisão substituirá a da Câmara Recursal.

Art. 6º Após o posicionamento do superintendente do PROCON/PB acerca das decisões das Câmaras Recursais, o inteiro teor das decisões será publicado no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB ou outro meio idôneo de comunicação com comprovante de recebimento físico ou eletrônico.

Art. 7º Compete às Câmaras Recursais, por iniciativa de seus membros ou do superintendente do PROCON/PB, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

Parágrafo único. A proposta de súmula aprovada pela unanimidade das duas Câmaras Recursais, depois de ratificada pelo superintendente do PROCON/PB e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB terá efeito vinculante em relação aos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Art. 8º A súmula poderá ser revista mediante iniciativa dos membros das Câmaras Recursais e do superintendente do PROCON/PB, obedecidos os mesmos critérios para sua edição.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º Os membros das Câmaras Recursais e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental.

§ 1º Para fins de pagamento da gratificação, ficam limitadas a duas sessões semanais, por cada Câmara Recursal.

§ 2º O suplente da Câmara Recursal só fará jus ao pagamento da gratificação se cumprir integralmente a pauta destinada ao membro titular substituído.

§ 3º Caso a substituição do membro titular pelo suplente seja em alguns processos, o pagamento da gratificação destinado ao membro titular, pelo cumprimento da pauta de determinada sessão da Câmara Recursal, será dividido proporcionalmente com o membro suplente que o substituiu no cumprimento da pauta.

Art. 10. Serão publicadas no sítio eletrônico do PROCON/PB as pautas constando dia, horário e os processos, com seus respectivos reclamantes e reclamados, que serão julgados em cada uma das sessões das Câmaras Recursais.

Art. 11. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta da respectiva sessão.

§ 1º A retirada de pauta de determinado processo por solicitação justificada da parte interessada e acatada pela maioria dos membros da Câmara Recursal não impede o pagamento da gratificação, caso os demais processos da pauta tenham sido julgados.

§ 2º A retirada de processo da pauta, por solicitação do relator, só não suspenderá o pagamento da gratificação do relator solicitante se for para suprir algum vício e desde que referendada pelos demais membros da Câmara Recursal.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O processo retirado de pauta deverá ser julgado num prazo máximo de três sessões da respectiva Câmara Recursal, devendo ser incluído em pauta suplementar, que será publicada com, no mínimo, cinco dias de antecedência da sessão designada para julgamento.

Art. 12. Compete aos presidentes das Câmaras Recursais, com o auxílio de seus secretários, informar, mensalmente, ao superintendente do PROCON/PB, a participação efetiva dos membros nas sessões com vista a atribuição do valor da gratificação.

Art. 13. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária.

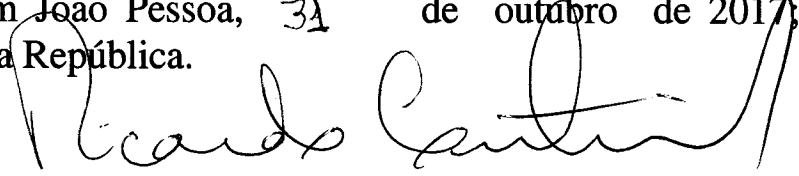
Parágrafo único. Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, 13º salário e 1/3 das férias.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 15. Ficam convalidados os atos e decisões provenientes das Câmaras Recursais adotados sob a égide do Regimento Interno já aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017, 129º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 40/2017 (duas laudas).

Projeto de Lei (quatro laudas)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DO RECEBIMENTO: 31 / 10 /2017, às 15,56 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
(X) Giulliana Camelo Mat 291.569-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. ____ sob o nº 1663/12

Em 31/10/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. Faouzi Mendes

EM 16 / 11 / 2017

Antônio P. de M.
PRESIDENTE

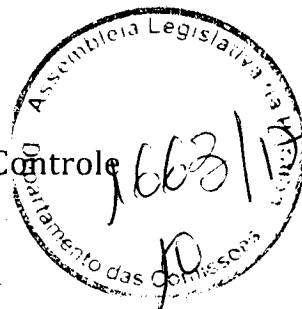


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.663/2017.**

Autoria: **Governador do Estado.**

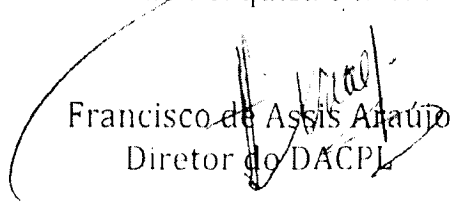
Ementa: Dispõe sobre as câmaras recursais no âmbito da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB, e dá outras providências.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 01 de novembro de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 01 de novembro de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

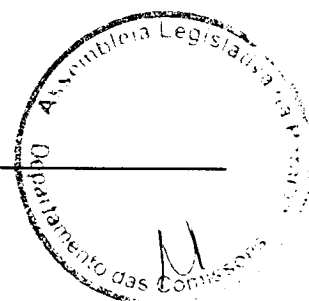

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.663/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017



**DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO
ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela
constitucionalidade e juridicidade da proposta.**

AUTOR: DEP. Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: DEP. Raoni Mendes

PARECER Nº 1637/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.663/2017**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, o qual “**DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, cria no âmbito do PROCON/PB, duas Câmaras Recursais para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite na autarquia estadual. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Os membros das Câmaras Recursais serão servidores lotados no PROCON/PB, com diploma no curso de Direito e devidamente inscritos na OAB. Fica a cargo do superintendente a designação dos membros das Câmaras, e a função que vão exercer nas mesmas. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos e a ata da sessão deve ser publicada no site oficial do PROCON/PB. A decisão será submetida ao crivo do superintendente do PROCON, que poderá mantê-la, reforma-la ou anula-la.

Os membros das Câmaras e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta de respectiva sessão, bem como não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária, 13º salário e 1/3 de férias.

Por fim, afirma que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como que entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/PB".

As Câmaras Recursais foram autorizadas na lei nº 10.463/2015, que instituiu o PROCON-PB. Elas já estão funcionando. Esta propositura vem para dar maior respaldo e estabelecer garantias para consumidores e fornecedores.

A instalação das Câmaras Recursais possibilitou maior agilidade no julgamento dos processos, evitando prescrições.

Este projeto de lei também vai suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais.

O pagamento dessa gratificação estava sendo feito com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. Era pago com base na lei nº 10.463/2015 e por autorização do Conselho Gestor do FEDDC. O TCE-PB, contudo, recomendou a suspensão do pagamento até que uma lei tratasse de forma mais esmiuçada sobre o pagamento dessa gratificação.

O pagamento dessa gratificação não trará novos gastos, além dos já suportados. Esse pagamento também é razoável. As Câmaras Recursais auxiliam no julgamento de segunda instância e isso exige dedicação de seus membros em função dos procedimentos, ritos legais e especificidades envolvidos, que demandam criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal de seus membros.

Frise-se, ainda, que os servidores desempenham as funções nas Câmaras Recursais sem prejuízo de suas funções nos cargos em que ocupam. De modo que o pagamento da gratificação será uma recompensa pelo trabalho extra desempenhado".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Governador do Estado, uma vez que se encontra em consonância com a competência estabelecida no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos o dispositivo *in verbis*:

Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

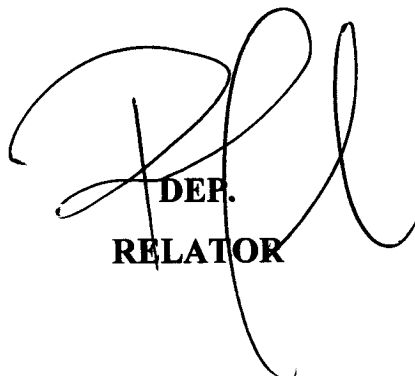
Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.663/2017, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2017.


DEF.
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

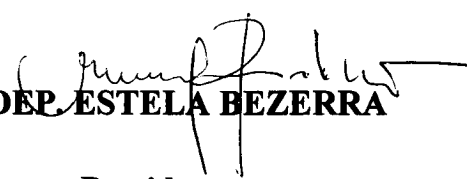
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
1.663/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2017.

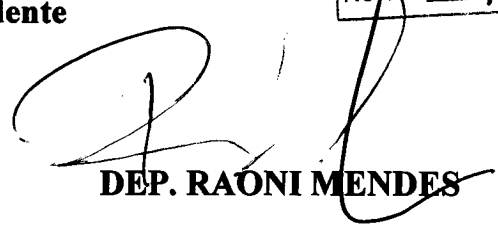

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

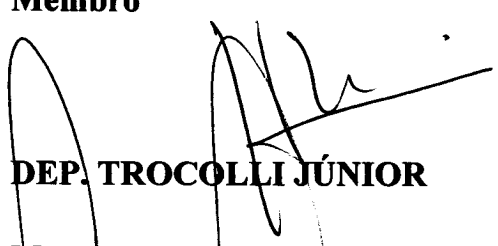
Apreciado pela Comissão
No dia 21/11/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

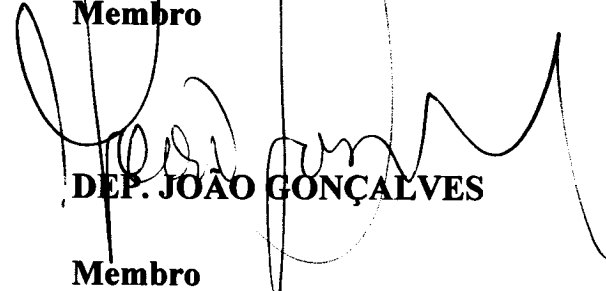
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº ____/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei nº 1.663/2017 – Do Governador do Estado - Dispõe sobre as câmaras recursais no âmbito da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB, e dá outras providências.

Plenário "José Mariz", em 29 de novembro de 2017.


Deputado Estadual

APROVADO O
REQUERIMENTO
EM 29/11/2017

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017

DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS
RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer**
favorável ao regular trâmite da matéria.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR ESPECIAL: Dep.

<i>PARECER Nº /2017</i>

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1663/2017**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, o qual “**DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, cria no âmbito do PROCON/PB, duas Câmaras Recursais para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite na autarquia estadual. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Os membros das Câmaras Recursais serão servidores lotados no PROCON/PB, com diploma no curso de Direito e devidamente inscritos na OAB. Fica a cargo do superintendente a designação dos membros das Câmaras, e a função que vão exercer nas mesmas. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos e a ata da sessão deve ser publicada no site oficial do PROCON/PB. A decisão será submetida ao crivo do superintendente do PROCON, que poderá mantê-la, reforma-la ou anula-la.

Os membros das Câmaras e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta de respectiva sessão, bem como não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária, 13º salário e 1/3 de férias.

Por fim, afirma que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como que entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/PB".

As Câmaras Recursais foram autorizadas na lei nº 10.463/2015, que instituiu o PROCON-PB. Elas já estão funcionando. Esta proposição vem para dar maior respaldo e estabelecer garantias para consumidores e fornecedores.

A instalação das Câmaras Recursais possibilitou maior agilidade no julgamento dos processos, evitando prescrições.

Este projeto de lei também vai suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais.

O pagamento dessa gratificação estava sendo feito com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. Era pago com base na lei nº 10.463/2015 e por autorização do Conselho Gestor do FEDDC. O TCE-PB, contudo, recomendou a suspensão do pagamento até que uma lei tratasse de forma mais esmiuçada sobre o pagamento dessa gratificação.

O pagamento dessa gratificação não trará novos gastos, além dos já suportados. Esse pagamento também é razoável. As Câmaras Recursais auxiliam no julgamento de segunda instância e isso exige dedicação de seus membros em função dos procedimentos, ritos legais e especificidades envolvidos, que demandam criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal de seus membros.

Frise-se, ainda, que os servidores desempenham as funções nas Câmaras Recursais sem prejuízo de suas funções nos cargos em que ocupam. De modo que o pagamento da gratificação será uma recompensa pelo trabalho extra desempenhado".

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação da proposição, em sua

forma original.

Verificamos que o projeto está em conformidade com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais, pois busca, em essência, suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais do PROCON-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.663/2017**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 29 de novembro de 2017.

**DEP.
RELATOR ESPECIAL**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



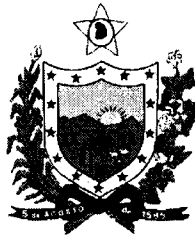
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Emenda (MENSAGEM Nº 040, DE 31 DE OUTUBRO
DE 2017) DO GOVERNADOR DO ESTADO -** Dispõe
sobre as câmaras recursais no âmbito da autarquia de
Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB, e dá outras
providências.

Certifico, que foi emitido parecer de mérito favorável a
matéria, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra,
designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e
incluído em pauta através de requerimento de
Urgência/Urgentíssima e APROVADO por maioria, na
Sessão da Ordem do Dia 29 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 877/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

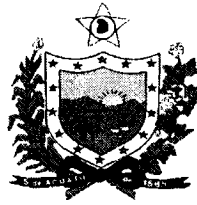
Assunto: Autógrafo nº 759/2017 - Projeto de Lei nº 1.663/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 759/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.663/2017, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 759/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas duas Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Parágrafo único. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Art. 2º Os membros das Câmaras Recursais serão constituídas por servidores lotados no PROCON/PB, com diploma do curso de Direito e devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Ficarà a cargo do superintendente do PROCON/PB a designação dos membros das Câmaras, seus presidentes e secretários.

Art. 3º As decisões das Câmaras Recursais serão tomadas por maioria de votos, de forma colegiada e em sessão pública.

Parágrafo único. A ata da sessão será aprovada na sessão subsequente imediata e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB.

Art. 4º Será facultada a sustentação oral de recurso, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º A decisão da Câmara Recursal será submetida ao crivo do superintendente do PROCON/PB, que poderá mantê-la, reformá-la ou anulá-la.

§ 1º Na hipótese de manutenção, a decisão da Câmara Recursal será homologada pelo superintendente do PROCON/PB.

§ 2º Caso o superintendente do PROCON/PB opte, mediante decisão fundamentada, pela reforma ou anulação da decisão da Câmara Recursal, deverá desde logo julgar o recurso e tal decisão substituirá a da Câmara Recursal.

Art. 6º Após o posicionamento do superintendente do PROCON/PB acerca das decisões das Câmaras Recursais, o inteiro teor das decisões será publicado no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB ou outro meio idôneo de comunicação com comprovante de recebimento físico ou eletrônico.

Art. 7º Compete às Câmaras Recursais, por iniciativa de seus membros ou do superintendente do PROCON/PB, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

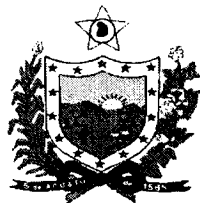
Parágrafo único. A proposta de súmula aprovada pela unanimidade das duas Câmaras Recursais, depois de ratificada pelo superintendente do PROCON/PB e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB terá efeito vinculante em relação aos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Art. 8º A súmula poderá ser revista mediante iniciativa dos membros das Câmaras Recursais e do superintendente do PROCON/PB, obedecidos os mesmos critérios para sua edição.

Art. 9º Os membros das Câmaras Recursais e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental.

§ 1º Para fins de pagamento da gratificação, ficam limitadas a duas sessões semanais, por cada Câmara Recursal.

§ 2º O suplente da Câmara Recursal só fará jus ao pagamento da gratificação se cumprir integralmente a pauta destinada ao membro titular substituído.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º Caso a substituição do membro titular pelo suplente seja em alguns processos, o pagamento da gratificação destinado ao membro titular, pelo cumprimento da pauta de determinada sessão da Câmara Recursal, será dividido proporcionalmente com o membro suplente que o substituiu no cumprimento da pauta.

Art. 10. Serão publicadas no sítio eletrônico do PROCON/PB as pautas constando dia, horário e os processos, com seus respectivos reclamantes e reclamados, que serão julgados em cada uma das sessões das Câmaras Recursais.

Art. 11. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta da respectiva sessão.

§ 1º A retirada de pauta de determinado processo por solicitação justificada da parte interessada e acatada pela maioria dos membros da Câmara Recursal não impede o pagamento da gratificação, caso os demais processos da pauta tenham sido julgados.

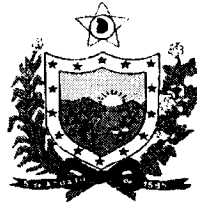
§ 2º A retirada de processo da pauta, por solicitação do relator, só não suspenderá o pagamento da gratificação do relator solicitante se for para suprir algum vício e desde que referendada pelos demais membros da Câmara Recursal.

§ 3º O processo retirado de pauta deverá ser julgado num prazo máximo de três sessões da respectiva Câmara Recursal, devendo ser incluído em pauta suplementar, que será publicada com, no mínimo, cinco dias de antecedência da sessão designada para julgamento.

Art. 12. Compete aos presidentes das Câmaras Recursais, com o auxílio de seus secretários, informar, mensalmente, ao superintendente do PROCON/PB, a participação efetiva dos membros nas sessões com vista a atribuição do valor da gratificação.

Art. 13. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, 13º salário e 1/3 das férias.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 15. Ficam convalidados os atos e decisões provenientes das Câmaras Recursais adotados sob a égide do Regimento Interno já aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 877/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 759/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 05/12/17
Nome: [Assinatura]